



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

TERCEIRA ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

Às oito horas e trinta minutos do dia quatro de maio de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul, reuniu-se a Comissão de Licitações designada pela portaria nº 001/2023, sob a presidência de Márcia Fachinelli Debiasi, estando presentes os membros Germano Baldasso e Taline Rex Zuchi, para análise do parecer jurídico, solicitado conforme ata anterior, e prosseguimento da licitação modalidade Tomada de Preços nº 003/2023. Após vistas ao parecer jurídico, em anexo, a Comissão deliberou em não acatar o mesmo, e manter a decisão de desclassificação da proposta da empresa **CONSTRUTORA SIGMA SUL LTDA**, por não atender ao edital, item 06.02.01, alínea d, pois não apresentou o detalhamento dos encargos sociais. A Comissão entende que, ao contrário do que traz o parecer jurídico, houve a ausência de um documento exigido pelo edital, não sendo tal equívoco ou falha do licitante passível de ser sanada através de diligência por parte da Comissão de Licitações, uma vez que não é possível aceitar a inclusão do detalhamento dos encargos sociais ao processo neste momento, pois conforme § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, é “*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*”. O entendimento desta Comissão, já sustentado em outros processos, não é excesso de formalismo, pois o julgamento é estritamente vinculado ao Edital. Assim, no caso em tela, se o entendimento fosse de que o detalhamento dos encargos sociais é dispensável por estar incluso nos custos previstos na planilha orçamentária, não alterando a proposta financeira, então nem haveria por que este documento ser solicitado. Porém, no entendimento sintetizado pela Súmula TCU nº 258, “*as composições de custos unitários e o detalhamento de Encargos Sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas*”. Tanto é obrigatório e relevante tal detalhamento, que a anexação deste documento é obrigatória em licitações cujo objeto seja “obras e serviços de engenharia” no cadastro junto ao Licitacon. Quanto ao Acórdão 1211/2021-P, do TCU, conforme consulta realizada por esta Comissão de Licitações junto à empresa Borba, Pause & Perin – Advogados, consultoria do Município, a mesma enviou Informação Técnica nº 1.821/2022, elaborada pela mesma, na qual sustenta que “*vale lembrar que o Órgão responsável por auditar as contas públicas do Município é o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. E este último, por sua vez, até o presente momento, não conferiu interpretação extensiva ao estabelecido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/19993, a ponto de admitir a juntada posterior de documentos de habilitação, que deveriam constar originalmente da proposta. A propósito, vale salientar que, no caso singular julgado pelo TCU, o pregoeiro concedera nova oportunidade para envio da documentação de habilitação, posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar o único licitante, declarado vencedor do certame, o que afrontaria os artigos 19, inciso II, 25 e 26, §§ 6º e 9º, todos do Decreto nº 10.024/20192, no que tange à complementação dos documentos de habilitação. Em que pese a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação dos documentos de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (Art. 26), o TCU decidiu que o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigos 17, VI, e 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção. Neste sentido, o Ministro Relator destacou que: (...) admitir a juntada de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

documentos que apenas veriham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado. Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, seria, segundo o TCU, restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria, consoante o julgado, condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro". No caso específico do presente processo licitatório, a empresa CONSTRUTORA SIGMA SUL LTDA não atendeu ao solicitado no instrumento convocatório, deixando de apresentar documento solicitado junto à Proposta Financeira da mesma. Não houve providênciia no sentido de realização de diligênciia para sanar falhas ou erros no documento, pois o mesmo restou ausente e há disposição editalícia impondo a exibição do mesmo como condição para a classificação da proposta financeira. Desta forma, a Comissão delibera em manter a decisão inicial de desclassificação da proposta financeira da empresa CONSTRUTORA SIGMA SUL LTDA, declarando vencedora a empresa CONSTRUTORA EDIL LTDA, com o valor global de R\$ 570.522,90 (quinhentos e setenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa centavos). Encaminha-se para apreciação do Senhor Prefeito Municipal que irá deliberar sobre essa decisão. As empresas licitantes terão ciência desta ata via e-mail. Nada mais havendo a constar, a Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Maria F. Zihom, Tatiane Pires Freire

## Licitações - P.M. Boa Vista do Sul

**De:** Borba, Pause e Perin - Advogados <atendimentoconsultoria@bpp.adv.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 3 de maio de 2023 10:57  
**Para:** atendimentoconsultoria\_envios@bpp.adv.br  
**Cc:** licitacao@boavistadosul.rs.gov.br; prefeito@boavistadosul.rs.gov.br  
**Assunto:** \*\*\*SPAM\*\*\* Remessa de documentos nº 5940/2023

Prezado Cliente Boa Vista do Sul PM,

Acesse o(s) documento(s) solicitados no(s) link(s) abaixo:

Documento 1: [Visualizar aqui.](#)

**Dados do(s) Consulente(s):**

Taline Rex Zuchi, Dirigente de Licitações.

Permanecemos à disposição.

Não responda este e-mail.

Para novas consultas/solicitações, mesmo que complementares a este assunto, use o serviço próprio disponível em [www.borbapauseperin.adv.br](http://www.borbapauseperin.adv.br).



31

BR 00



Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

Informação nº 1.821/2022

Interessado: Município de [...] → Poder Executivo.  
Consulente: [...].  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Consultores: Felipe Boeira da Ressurreição e Armando Moutinho Perin.  
Ementa: Licitação. Apresentação dos documentos de habilitação mediante cópias simples. Disposição do edital que exige a apresentação dos documentos de habilitação na forma original ou cópia autenticada. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Hipótese em que se recomenda a inabilitação. Considerações acerca do Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário. Princípio do formalismo moderado.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 34.628/2022,  
foi questionado o seguinte:

[...]

Passamos a considerar:

m)

D)

1. Primeiramente, cumpre assinalar que, mediante contato telefônico com a consulente, restou esclarecido que o edital de licitação previu a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação na forma original ou mediante cópia autenticada. Sobreveio, assim, a inabilitação de determinado licitante, em face do desatendimento ao disposto no edital.
  
2. Com efeito, a licitação é um procedimento através do qual, a partir da fixação de critério objetivos, é disciplinada a competição entre os interessados na contratação pública, de modo a afastar preferências arbitrárias ou



a estipulação de critérios subjetivos. Para tanto, a Lei nº 8.666/1993, adotada na espécie, subordina o processo licitatório a uma série de regras, diretrizes e princípios, como aqueles insculpidos em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo acima transscrito, depreende-se que, na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao instrumento convocatório, sendo esta a regra prescrita no art. 41, do mesmo diploma legal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
[...]

Neste sentido, a par das informações lançadas na presente consulta, vislumbra-se que efetivamente houve o descumprimento do disposto no edital de licitação, por determinado licitante, quanto à forma de apresentação dos documentos de habilitação.

Por conseguinte, no entendimento desta Consultoria, a inabilitação do particular, no caso, mostra-se impositiva, sobretudo em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se cogitando em retificação da proposta ou mesmo apresentação de nova documentação na fase recursal.

3. Por outro lado, sem prejuízo do decidido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1211/2021-Plenário (Representação. Processo TC nº 018.651/2020-8. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 26/05/21. Ata 18/2021 – Plenário), vale lembrar que o Órgão responsável por auditar

as contas públicas do Município consultante é o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**. E este último, por sua vez, até o presente momento, não conferiu interpretação extensiva ao estabelecido no art. 43, § 3º<sup>1</sup>, da Lei nº 8.666/19993, a ponto de admitir a juntada posterior de documentos de habilitação, que deveriam constar originalmente da proposta.

A propósito, vale salientar que, no caso singular julgado pelo TCU, o pregoeiro concedera nova oportunidade para envio da documentação de habilitação, posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar o **único licitante**, declarado vencedor do certame, o que afrontaria os artigos 19, inciso II, 25 e 26, §§ 6º e 9º, todos do Decreto nº 10.024/2019<sup>2</sup>, no que tange à complementação dos documentos de habilitação.

Em que pese a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação dos documentos de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (Art. 26), o TCU decidiu que o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigos 17,

<sup>1</sup> Art. 43 ... § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

<sup>2</sup> "Art. 19 - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...) II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares; (...) Art. 25 - O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital. Art. 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (...) § 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública; (...) § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do artigo 38.



VI, e 47)<sup>3</sup>, por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Neste sentido, o Ministro Relator destacou que:

(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, seria, segundo o TCU, restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria, consoante o julgado, condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

4. Não há se olvidar que, à luz do referido julgado, se o Município consulente devesse obediência às orientações do TCU — o que, repita-se, não é o caso — o pregoeiro estaria, em linha de princípio, autorizado a diligenciar,

<sup>3</sup> O Art. 17, VI, e o Art. 47, ambos do Decreto nº 10.024/2019 dispõem: Art. 17 - Caberá ao pregoeiro, em especial: (...) VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (...) Artigo 47 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.



nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, com vista a aferir a autenticidade dos documentos de habilitação apresentados mediante cópias simples. Até porque, o que sobreleva na r. decisão do TCU é o fato do licitante ostentar as condições de habilitação no momento da apresentação das propostas.

Todavia, não houve providência neste sentido, notadamente porque, na espécie, há disposição editalícia em sentido diametralmente oposto, ou seja, impondo a exibição dos documentos na forma original ou mediante cópia autenticada, como condição para a própria habilitação. Em síntese, o pregoeiro observou o regramento editalício, acerca do que não há o que opor.

5. Por outro lado, sem prejuízo da orientação desta Consultoria, no sentido de ser reconhecido o descumprimento à exigência editalícia expressa, com a consequente inabilitação do licitante, é imperioso assinalar que o Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, ao analisar situações semelhantes a que ora se apresenta, decidiu pela aplicação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual, em síntese, a finalidade do processo licitatório – satisfação do interesse público – deve prevalecer em face de eventuais falhas de caráter meramente formais, mitigando, inclusive, o princípio da vinculação ao edital.

À guisa de exemplo, seguem os seguintes precedentes:

REEXAME NECESSÁRIO LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) 1. EM QUE PESE NÃO SE NEGUE A ROTINEIRA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRICAO AO EDITAL NOS JULGAMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS DOS CERTAMES PÚBLICOS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE TAL ENTENDIMENTO DEVE SER MITIGADO, QUANDO EVIDENCIADO QUE O FORMALISMO EXCESSIVO AFRONTA DIRETAMENTE OUTROS PRINCÍPIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA, COMO O INTERESSE PÚBLICO DIRETAMENTE RELACIONADO À AMPLITUDE DAS PROPOSTAS OFERECIDAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. OS TERMOS DO EDITAL NÃO PODEM SER INTERPRETADOS COM RIGOR EXCESSIVO QUE ACABE POR PREJUDICAR A PRÓPRIA



**FINALIDADE DA LICITAÇÃO, RESTRINGINDO A CONCORRÊNCIA.** O PRÍNCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DECORRE DOS PRÍNCIPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E DEVE SER CONJUGADO COM O PROPÓSITO DE GARANTIA À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO, O QUE DETERMINA QUE SEJAM RELEVADAS SIMPLES IRREGULARIDADES, COM A OBSERVÂNCIA AO PRÍNCIPIO DO FORMALISMO MODERADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação/Remessa Necessária, Nº 50004457720198210107, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 12-03-2022). (Grifou-se).

**AGRADO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL, CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO, IRREGULARIDADE FORMAL, VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSEGUIMENTO DO CERTAME, PRÍNCIPIO DO FORMALISMO MODERADO, IRRAZOABILIDADE DA INABILITACAO.** PRECEDENTES DESTA CORTE. - Caso em que o motivo da inabilitação da impetrante, ora agravada, decorreu do fato de ter apresentado o contrato de trabalho com o responsável técnico da empresa, documento solicitado no item 4.4.2.1 do Edital, incompleto, uma vez que não contava com uma página, e sem estar autenticado, em desacordo, pois, com o item 4.9 do Edital. - À luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilitar um licitante em razão da apresentação de um dos documentos exigidos contar com uma página a menos, ainda que estivesse portando o original na ocasião, bem como pelo fato da cópia apresentada não estar autenticada, contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante. Não obstante a natural e em tese legítima exigência da agravante, o motivo do afastamento da impetrante da competição tem natureza formal, que pode-se pensar passível de ser sanada sem importar comprometimento no certame. A pretensão do agravante, pois, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedural licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. **A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela**



**análise da adequação entre meios e fins.** Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agride outros princípios fundamentais. - Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50695210520218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 05-08-2021). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO.

**APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM CÓPIA SIMPLES. IRREGULARIDADE MÍNIMA.** (...) Sabidamente, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Assim, embora não se olvide de que o Edital previa a apresentação do documento Garantia de Manutenção de Proposta em via original ou mediante cópia autenticada, não se afigura ilegal a atuação da Comissão Licitante que, reconhecendo cuidar-se de exigência por demais rigorosa, considerou válida a cópia simples da guia de arrecadação da garantia apresentada pela licitante vencedora. Diante de regra inexpressiva (no contexto geral do certame), deve-se privilegiar interesse público, aqui consistente na possibilidade de a Administração Pública escolher a melhor proposta, ou seja, a proposta que melhor atente ao interesse público. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70041851817, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdicção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 12-06-2013). (Grifou-se).

Destarte, caso a Administração entenda de modo diverso ao entendimento desta Consultoria (manutenção da inabilitação), recomenda-se que eventual provimento do recurso administrativo seja motivado à luz do princípio do formalismo moderado e não nos termos do Acórdão TCU nº 1211/2021 - Plenário.

São as recomendações que se julga pertinentes:



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos.  
OAB/RS nº 7.512

(51) 3027-3400  
[www.borbapauseperin.adv.br](http://www.borbapauseperin.adv.br)  
[faleconosco@borbapauseperin.adv.br](mailto:faleconosco@borbapauseperin.adv.br)

**Felipe Boeira da Ressurreição**  
**OAB/RS nº 77.007**

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
**OAB/RS nº 41.960**



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 726508000851213761.



3) 9  
AB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO

Prezados:

A Comissão de Licitações, desclassificou a empresa Construtora Sigma Sul Ltda, pelo não atendimento parcial da exigência contida na alínea "d" do subitem 06.02.01 do Edital de Licitação, Modalidade Tomada de Preços nº 003/2023, que se refere a entrega do detalhamento dos encargos sociais.

Intimada da decisão, a licitante, no prazo legal, interpôs recurso.

Na sequência, a empresa Construtora Edil Ltda apresentou contrarrazões.

A Comissão, antes da tomada de decisão, solicita Parecer Jurídico.

Vejamos.

Especificamente no que tange ao caso em tela, cumpre assinalar que, por força do que dispõe a Lei nº 8.666/1993, a proposta de preços vincula o particular licitante e a Administração Pública (art. 55, inciso XI). Tanto é assim que o julgamento e classificação das propostas deverá ser de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, sob pena de desclassificação (art. 43, incisos IV e V, e 48, inciso I), e após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão (art. 43, § 6º).

Por outro lado, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifou-se). As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e até mesmo a adequação da planilha de preços, para corrigir pequenos erros materiais. Na lição de Marçal Justen Filho, “*a diligência é uma providênci para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta*”.

No presente caso, sobressalta o fato de que o alegado equívoco quanto a não entrega do detalhamento dos encargos sociais em nada afeta a proposta financeira apresentada, caracterizando mero erro formal, sem repercussão na proposta final, erro sanável com a entrega da complementação.

Ainda, importante ressaltar a observância da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, a fim de justificar o mais adequado para o interesse público, onde a mera ausência da entrega do detalhamento dos encargos sociais pode ser fundamentada pela complementação à instrução, de acordo com o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR FALTA DE  
ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO  
IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO QUE  
DEVE SER AFASTADO. A IMPETRANTE TEVE SUA  
PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA  
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4). NO ENTANTO, A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, DEVERÁ A PARTE IMPETRADA RESSARCIR AS DESPESAS SUPORTADAS PELA IMPETRANTE. À UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, ÉM REEXAME NECESSÁRIO.(Remessa Necessária Cível, Nº 50014065820218210071, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 14-04-2022)

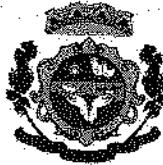
**Ementa:** REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE GARANTIA DA OBRA. APRESENTAÇÃO NO CORPO DA PROPOSTA DE PREÇO. **DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO.** Constando da proposta de preço apresentada pela **licitante** vencedora do certame, subscrita pelo representante legal em conjunto com o responsável técnico pela obra objeto da licitação, evidente declaração de garantia da obra, que abrange, além dos materiais empregados, mão de obra e a responsabilidade técnica, tem-se **por** atendida a exigência do edital, item 6, alínea "d", descabida a **desclassificação** da empresa em razão da ausência de apresentação de documento específico e/ou menção expressa a cada uma destas garantias, não se podendo submeter as exigências editalícias a **EXCESSIVO FORMALISMO**. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50003836220208210152, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 03-11-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO** E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE **FORMAL**. VÍCIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - Caso em que o motivo da inabilitação da impetrante, ora agravada, decorreu do fato de ter apresentado o contrato de trabalho com o responsável técnico da empresa, documento solicitado no item 4.4.2.1 do Edital, incompleto, uma vez que não contava com uma página, e sem estar autenticado, em desacordo, pois, com o item 4.9 do Edital. - À luz dos **princípios** que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilitar um licitante em razão da apresentação de um dos documentos exigidos contar com uma página a menos, ainda que estivesse portando o original na ocasião, bem como pelo fato da cópia apresentada não estar autenticada, contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto **licitado**, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante. Não obstante a natural e em tese legítima exigência da agravante, o motivo do afastamento da impetrante da competição tem natureza **formal**, que pode-se pensar passível de ser sanada sem importar comprometimento no certame. - A pretensão do agravante, pois, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do **formalismo** procedural licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. A **licitação** não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agride outros **princípios** fundamentais. - Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da **licitação**, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

50695210520218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 05-08-2021)

Ora, desclassificar a licitante por tal motivo seria excesso de formalismo, o que por certo ensejaria prejuízo à própria Administração, visto que sua proposta é a mais vantajosa.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Sendo assim, entendemos que o processo possui elementos suficientes para o acolhimento do recurso e reforma da decisão da Comissão, conforme prevê o § 4º do art. 109 da Lei de Licitações 8.666/93:

**Art. 109**

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ante o exposto, sugerimos o provimento do recurso apresentado pela empresa Construtora Sigma Sul Ltda, pela sua classificação, com prosseguimento do certame.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Boa Vista do Sul, 02 de maio de 2023.

*[Handwritten signature of Carina Carminatti Milchareck]*  
**Carina Carminatti Milchareck**

**OAB/RS nº 98.592**

**Assessora Jurídica**